



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 427/2019

Solicitante: Vereadora Imília de Souza

Súmula: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereadora com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "altera a redação do inciso I do artigo 7 da Lei nº 3.032/2008, que dispõe sobre o transporte coletivo gratuito no âmbito do Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com justificativas e projeto de lei anexo.

PARECER

Relativamente ao projeto em apreço, adotamos como paradigma de raciocínio a decisão que segue transcrita, de origem do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementada:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.865, de 18 de agosto de 2.016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transportem individual, em taxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide**, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146/2015. Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Inconstitucionalidade, entretanto, de dispositivos da norma guerreada que cuidam de matéria afeta à organização administrativa, de competência do Chefe do Executivo. Afronta ao artigo 24, § 2º, n. 2 e 5º da Carta Bandeirante. Possibilidade de declaração da inconstitucionalidade parcial da norma, sem comprometimento da sua ratio legis. Precedentes da Corte. Ação parcialmente procedente. (ADIN nº 2230417-59.2016.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Relator Des. Xavier de Aquino, julgado em 22/02/2017).*

Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Por ocasião do seu voto, o emérito julgador desenvolve com **eloquência** a disciplina jurídica da iniciativa em projetos de lei que tratem sobre proteção e garantia de direitos de portadores de necessidades especiais. Vejamos:

Por outro lado, a Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, a disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II) e competência do Município para "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

*"A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).*

Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" Ed. Manole 3ª ed. p. 225)..."

*Mais não fosse, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no seu artigo 2º que, **verbis**:*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”.

E, mais recente, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) cuidou da inclusão da pessoa com deficiência física, dispondo no seu artigo 46 que, verbis: “ Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. §1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.”.

De se considerar, portanto, que a lei guereada nada mais fez além de suplementar a legislação federal no que lhe coube, atendendo ao comando do inciso II, do já citado artigo 30 da Constituição da República.

Nem se diga que afronta a lei objurgada as regras relativas a processos licitatórios para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros. Consoante trabalho de Rafael Carvalho Rezende, Procurador do Município do Rio de Janeiro, publicado na revista online GENJurídico1, sobre licitações inclusivas:

“Em relação ao Direito Administrativo, o fomento à proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência tem sido crescentemente implementado, especialmente a partir do tratamento favorável garantido no âmbito dos serviços públicos, dos concursos públicos e das contratações administrativas, com o objetivo de garantir a inserção no mercado de trabalho, finalidade que foi ratificada no art. 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.”.

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



No campo dos serviços públicos, por exemplo, a Lei 8.899/1994 garantiu a gratuidade (passe livre) no transporte público interestadual aos portadores de deficiência "comprovadamente carentes", tratamento favorável que foi considerado constitucional pelo STF, conforme ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (grifo nosso). (Tribunal Pleno, ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-197 17.10.2008, p. 29, Informativo de Jurisprudência do STF n. 505.)

(...)

Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Ao que se apresenta, a proposição apenas trata do prazo de validade das credenciais utilizadas pelos beneficiários da benesse nos transportes coletivos, de modo que não vislumbramos, de plano, hipótese de interferência em matéria albergada pela iniciativa exclusiva do prefeito municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em apreço, encaminhamos o processo à sua tramitação regimental, com conclusão às comissões permanentes, e posterior deliberação plenária. À consideração superior para os devidos encaminhamentos, e com a aprovação, encaminhe-se o feito à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 17 de julho de 2019

Fabio Jose Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257